



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13027.000418/2002-31 ✓
Recurso nº	147.906 ✓ Voluntário ✓
Matéria	Multa isolada
Acórdão nº	103-23.240
Sessão de	19 de outubro de 2007 ✓
Recorrente	SENDERO FÁBRICA DE VELAS SÃO JUDAS TADEU LTDA ✓
Recorrida	1ª TURMA/DRJ/SANTA MARIA/RS ✓

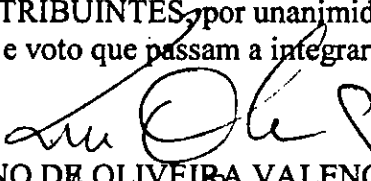
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -
CSLL

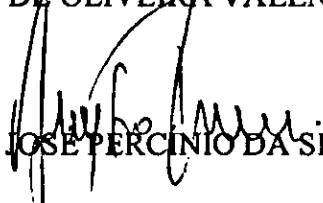
Ano-calendário: 1997 ✓

Ementa: MULTA REVOGADA.
RETROATIVIDADE BENIGNA. Aplica-se
retroativamente a lei que revoga penalidade, tratando-
se de ato não definitivamente julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SENDERO FÁBRICA DE VELAS SÃO JUDAS TADEU LTDA.,

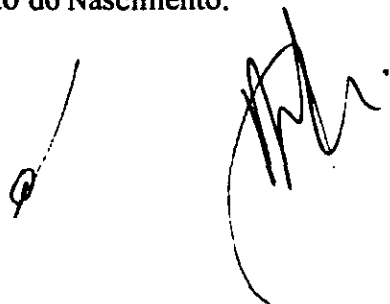
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
Relator

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SENDERO FÁBRICA DE VELAS SÃO JUDAS TADEU LTDA contra o Acórdão DRJ/STM n.º 4.065/2005 (fls. 25), da 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SANTA MARIA-RS.

O relatório do aresto refutado fornece o seguinte histórico dos autos: ✓

“Em decorrência de irregularidade em crédito vinculado informado na DCTF do quarto trimestre de 1997, foram lavrados o Auto de Infração n.º 0000696 de fls. 01-02 e os demonstrativos de fls. 03-04, onde são exigidos os recolhimentos de juros de mora no valor de R\$ 43,83 e da multa isolada no valor de R\$ 3.287,60, por falta de pagamento da multa de mora, prevista no art. 44, inciso I, e parágrafo 1º, inciso II, da Lei n.º 9.430, de 1996.

O lançamento originou-se da realização de auditoria interna na DCTF apresentada pela interessada no referido trimestre, tendo sido constatada a falta dos acréscimos legais no pagamento da importância de R\$ 4.383,47, referente ao CSLL - Estimativa Mensal (código 2484), período de apuração 10/1997, vencimento 28/11/1997.

Inconformada com a autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 07-12, alegando, em síntese, o seguinte:

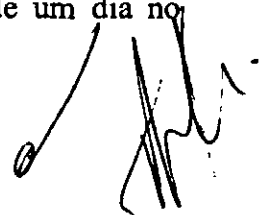
- Pagou o débito de CSLL apurado como devido (R\$ 4.383,47), na data de 01/12/1997, porque não atentou que o vencimento do prazo de pagamento era o último dia útil do mês de novembro de 1997.

- Há “desuniformidade” de critérios adotados pela autoridade fiscal em comparação com situações que se equiparam à presente, pois muitos outros casos, deparando-se com a falta ou insuficiência de recolhimento do tributo, foram formalizadas exigências suplementares apenas da multa de mora e dos juros de mora recolhidos a menor, o que é correto.

- No caso, é aplicável a multa de mora prevista no artigo 61 e §§ da Lei n.º 9.430, de 1996 e não a multa de ofício de 75%, uma vez que promoveu o pagamento espontâneo da obrigação principal.

- A multa de ofício imposta ofende aos princípios da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos na vigente Constituição Federal e na Lei n.º 9.748, de 29/01/1999.

- Invoca, também, a aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional (CTN) que permite que se aplique ao caso as normas legais mais consentâneas com a situação, ou seja, as que estipulam a cobrança apenas dos consectários (multa e juros de mora) correspondentes à mora pelo atraso de um dia no pagamento do tributo.



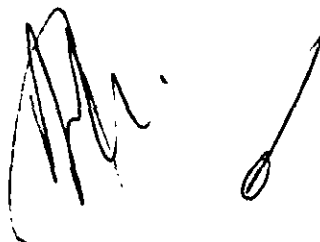
Finalizando, requer o cancelamento do lançamento.” ✓

A turma julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos dos seus integrantes, considerou o lançamento procedente. ✓

Cientificada do acórdão em 13/07/2005 (fls. 34), a autuada apresentou recurso em 09/08/2005 (fls. 35), renovando os argumentos de impugnação, além de propugnar a inexistência de descumprimento de obrigação acessória que permitisse a incidência da multa *ex officio* isolada de 75%, sendo cabível a multa de mora. Sustenta que “o acórdão vergastado é dissonante de precedentes jurisprudenciais sufragados por esse venerando Conselho de Contribuintes”. Conclui requerendo o julgamento pela nulidade ou improcedência do lançamento e, por via de consequência, arquivamento do processo. ✓

Arrolamento controlado no processo 13027.000265/2005-74 (fls. 52). ✓

É o Relatório. ✓

Handwritten signature and a checkmark.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. ✓

As razões de contestação são descabidas. Entretanto, na época da lavratura do auto de infração, vigia o art 44, § 1º, II, da Lei 9.430/96, que deu suporte à aplicação da multa isolada tratada neste processo, revogado pelo art. 14 da Lei 11.488/2007:

“Art. 14. O art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas *a*, *b* e *c* do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

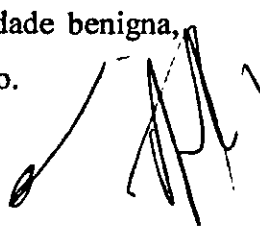
§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos; ✓

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. -
..... ”” (destaquei com negrito)”

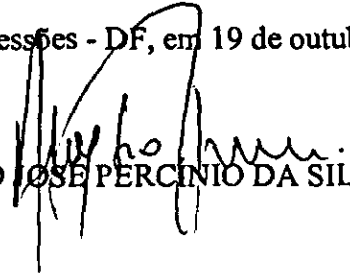
Dessa forma, em função da aplicação do princípio da retroatividade benigna, consubstanciado no art. 106, II, “c” do CTN, deve ser cancelado o auto de infração.



CONCLUSÃO

Pelo exposto, dou provimento ao recurso. ✓

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2007


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

✓